



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A C Ó R D ã O

SDC

GMMRT/ua/mv

PROC. N° TST-RO-DC-315.233/96.6

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - Em Dissídio Coletivo, o Sindicato não atua como substituto processual, pois não reclama, em nome próprio, direitos de outrem. Apresenta-se como representante da categoria, ficando sua legitimidade atrelada à demonstração de haver obtido aprovação dos representados em assembléia geral realizada com "quorum" que respeite o mínimo exigido em lei. Recurso Ordinário não provido.

PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - O Poder Normativo consagrado à Justiça do Trabalho não permite seja declarada a eficácia ou ineficácia de lei a esta ou aquela categoria profissional ou econômica, ficando essa tarefa a cargo e competência dos juizes e tribunais quando invocada a tutela jurisdicional do estado por meio do devido processo legal, seja em reclamação individual ou plúrima, em mandado de segurança, em medida cautelar ou em ação direta de inconstitucionalidade. Recurso Ordinário provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n° TST-RO-DC-315.233/96.6, em que são Recorrentes **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP E OUTRA** e Recorrido **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL**.

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo ajuizou Dissídio Coletivo de natureza jurídica e econômica contra **TELESP - Telecomunicações de São Paulo S/A** e **CTBC - Companhia Telefônica da Borda do Campo**, visando à declaração de inaplicabilidade da Lei 8.852/94 - que limitou os



salários dos servidores da administração pública federal direta e indireta - aos integrantes da categoria profissional.

O eg. TRT da 2ª Região, após rejeitar as preliminares de ilegitimidade do suscitante, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido e ausência de negociações prévias, julgou procedente o Dissídio Coletivo, entendendo que, "verbis":

"A Legislação Federal em foco tem destinação específica para as relações de ordem administrativa, inaplicável às vinculações regidas pela Lei Obreira. Se por um lado o Direito Administrativo permite trato maleável dos vencimentos dos servidores estatutários, por outro, garante o direito do trabalho que as relações entre aqueles que a ele se subordinam se fixem com prevalência da vontade das partes, do contrato e normas coletivas somados à rigidez da intangibilidade. Entre o caráter político do primeiro e a vontade traduzida pela liberdade contratual das partes, prevalece este último, salvo se derogadas, por vias tortas, conquistas que se incrustaram nos direitos do cidadão-trabalhador. As normas coletivas, dentro dessas conquistas, não poderão ser afastadas, prevalecendo contra vontade política dos 'príncipes', motivo porque a procedência do dissídio se impõe, vedada a limitação dos salários dos integrantes da categoria suscitante, empregados das suscitadas." (fls. 417/420)

As empresas manifestaram Recurso Ordinário. Renovam a prefacial de extinção do processo e, no mérito, sustentam a eficácia da Lei 8.852/94, que limitou a remuneração dos servidores públicos aos valores percebidos a qualquer título por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal (fls. 422/438).

O representante dos trabalhadores apresentou contra-razões (fls. 442/444).

A Procuradoria-Geral do Trabalho opina no sentido do conhecimento e desprovimento do Recurso (fls. 447/449).

É o relatório.

V O T O

CONHEÇO do Recurso interposto regularmente.

I - PRELIMINAR - CARÊNCIA DE AÇÃO

1. DO CONHECIMENTO

Sustenta, o Recorrente, a carência do direito de ação do Sindicato, desqualificando-o como substituto processual da categoria.



Em Dissídio Coletivo, o Sindicato não atua como substituto processual, pois não reclama, em nome próprio, direitos de outrem. Apresenta-se como representante da categoria, ficando sua legitimidade atrelada à demonstração de haver obtido aprovação dos representados em assembléia geral realizada com "quorum" que respeite o mínimo exigido em lei.

No caso dos autos, o suscitante apresentou os documentos comprovadores de sua legitimidade (fls. 141 e seguintes - atas das assembléias gerais e lista de assinaturas), não havendo êxito na preliminar.

NEGO PROVIMENTO.

II - PRELIMINAR - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO

PEDIDO

1. DO CONHECIMENTO

Sustenta, o Recorrente, ressentir-se da impossibilidade jurídica do pedido manifestada no Dissídio Coletivo, o qual visava à declaração de qual data de pagamento mensal dos salários deveria prevalecer - se a fixada em acordo coletivo, não mais em vigor, ou aquela estabelecida na Medida Provisória 1.158/95. Transcreve o seguinte trecho do aresto de lavra do Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto (Processo TST-RO-DC-113.785/94-A), extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, proferido em processo de Dissídio Coletivo que buscava interpretação de norma legal:

"O segundo fundamento para se extinguir o processo refere-se à impossibilidade jurídica do dissídio coletivo que busque a interpretação de norma legal, ou sua inaplicabilidade à determinada categoria profissional ou a alguns empregados.

Isso em razão do caráter genérico da norma jurídica, de aplicação 'erga omnes', não cabendo à Justiça do Trabalho, no julgamento de dissídio coletivo, declarar a inaplicabilidade de Medida Provisória a determinados trabalhadores, tampouco sua inconstitucionalidade. Fosse isso possível estar-se-ia invadindo esfera de competência exclusiva do Congresso Nacional, como também do Supremo Tribunal Federal, órgão competente para julgar a ação direta de inconstitucionalidade.

O dissídio coletivo destina-se apenas a interpretar instrumentos normativos da Justiça do Trabalho de aplicação restrita a uma ou mais categorias profissionais e econômicas, daí a impossibilidade jurídica do pedido."

Nesse ponto, o Recurso enseja acolhida. O Dissídio Coletivo destina-se: 1º - a fixar normas e condições de trabalho



aplicáveis aos contratos individuais, quando fracassadas as indispensáveis tentativas de autocomposição, denominando-se natureza econômica; 2° - a declarar a abusividade ou não do movimento grevista, denominando-se Dissídio Coletivo de greve; e 3° - a interpretar cláusulas de sentenças normativas ou de acordos judiciais celebrados em Dissídio Coletivo, em que as próprias partes não obtêm consenso de interpretação, denominando-se a este Dissídio Coletivo como jurídico ou de natureza jurídica.

O Poder Normativo consagrado à Justiça do Trabalho não permite seja declarada a eficácia ou ineficácia de lei a esta ou aquela categoria profissional ou econômica, ficando essa tarefa a cargo e competência dos juízes e tribunais quando invocada a tutela jurisdicional do estado por meio do devido processo legal, seja em reclamação individual ou plúrima, em mandado de segurança, em medida cautelar ou em ação direta de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, o parecer da i. Procuradoria Regional do Trabalho é o seguinte (fls. 406/407):

"O c. TST tem entendido ser descabido evocar-se, via dissídio de natureza jurídica, interpretação de lei de abrangência geral, que afete a universalidade dos trabalhadores, já que a ação coletiva há de restringir-se ao âmbito da categoria.

Sob esse aspecto haveria impossibilidade jurídica do pedido, eis que a interpretação é buscada no dissídio coletivo, sobre norma de caráter geral. O texto em questão, Lei 8.852/94, alcança a Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional, extrapolando os limites dos representados nesse feito.

Apreciando Recurso Ordinário nos processos TST-RO-DC-60.961/92.3 (Rel. Min. Marcelo Pimentel, DJU de 11.6.93) e TST-RO-DC-59.197/92.4 (Rel. Min. Ursulino Santos, DJU de 24.9.93), assim entendeu aquela Corte Superior:

'Impossibilidade de se admitir dissídio de natureza jurídica sobre o alcance de determinada norma legal porque atingiria a conclusão da universalidade dos trabalhadores, mesmo daqueles que não são parte no processo (...).'

Em face do ilustrado, a preliminar merece acolhida."

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a impossibilidade jurídica de ajuizamento de Dissídio Coletivo visando interpretar norma legal e declarar sua inaplicabilidade à categoria.



ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, Preliminar de carência de ação - por unanimidade, negar provimento ao Recurso; Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido - por unanimidade, dar provimento ao Recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 27 de abril de 1998.

**ORIGINAL
ASSINADO**

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

(Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência)

**ORIGINAL
ASSINADO**

MOACYR ROBERTO TESCH AUERSVALD

(Relator)

Ciente:

**ORIGINAL
ASSINADO**

MARIA APARECIDA GUGEL

(Subprocuradora-Geral do Trabalho)